



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 382/2010

**"Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal  
REFIM e dá outras providencias."**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Eloiz Massi, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o projeto de Recuperação Fiscal Municipal, REFIM, destinado a promover a regularização de créditos Municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores, ocorridos até 31 (trinta e um) de outubro de 2010, constituídos ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**§ 1º** - O REFIM será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Arrecadação.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o antigo anterior.

**§ 1º** - A opção poderá ser formalizada até dia 17 de dezembro de 2010, sendo elaborado escalas por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuintes (pessoa física), objetivando a agilização do ingresso e da opção ao programa.

**§ 2º** - Os débitos existentes e nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

**§ 3º** - A consolidação abrangerá todos os débitos exigentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos

Avenida Afonso Alves Pereira, Centro de São Sebastião da Vargem Alegre-MG, CEP 36.793-000,  
Telefone: (32) 3426-7133



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos fatos geradores, observado a redução disposta no § 5º deste artigo.

§ 4º - O débito consolidado na forma deste artigo:

I - Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de juros de Longo Prazo –TLJP vedada à imposição de qualquer outro acréscimo.

II - Será pago, se pessoa jurídica, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, sendo o valor unitário de cada prestação nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III - Será pago, se pessoa física, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês sendo o valor unitário de cada prestação nunca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 5º - Os valores correspondentes à multa de ofício, isolada, disciplinaria ou qualquer outra, e a juros moratórios, a título de incentivo ao REFIM (Programa de Recuperação Fiscal Municipal), receberão as seguintes reduções globais.

I - Com redução de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e das multas, incidentes sobre os impostos e taxas municipais, para pagamento em parcela única;

II - Com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e das multas, incidentes sobre os impostos e taxas municipais, para pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas;

III - Com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios e das multas, incidentes sobre os impostos e taxas municipais, para pagamento em 06(seis) parcelas iguais e sucessivas

Art. 3º - A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto a Fazenda Municipal;

Avenida Afonso Alves Pereira, Centro de São Sebastião da Vargem Alegre-MG, CEP 36.793-000,  
Telefone: (32) 3426-7133



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas ao Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2010, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento, efetuar uma nova opção pelo REFIM, do saldo remanescente do débito parcelado até a data da opção.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário da Fazenda ou do Gestor do programa:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do caput do artigo anterior;

II – Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses consecutivos ou não, e os decorrentes de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2003.

III – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica e insolvência da pessoa física.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade mediata da totalidade do crédito confessado restabelecendo-se, sobre o saldo devedor os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo produzia efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 5º - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação;

I – as formas de homologação da opção e de exclusão do REFIM, bem assim as suas consequências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão aos débitos exclusivos de multas disciplinares, do Código Tributário Municipal, os mesmos percentuais de redução estipulados no § 5º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas e regulamentos que viabilizem o aumento da arrecadação dos tributos municipais, através de políticas de orientação, conscientização e ações, tais como treinamento de servidores e criação de programa de bônus/prêmios e valor monetário em notas fiscais de prestação de serviços, resgatando a cidadania e visando a integração físico/contribuinte.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MANDO, PORTANTO, A TODAS AS AUTORIDADES, A QUEM A EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

  
Eloíz Massi  
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no Quadro de Publicação no átrio desta Prefeitura Municipal, Órgão Oficial nesse Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Registra-se em livro próprio.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre (MG), 10 de novembro de 2010.

  
José Renato de Souza Massi  
Secretário Municipal de Administração